



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507030-81.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ANGÉLICA DANTAS CARDOZO TENÓRIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso para reconhecer a modalidade privilegiada do delito, e assim, reduzir a pena de Angélica Dantas Cardozo Tenório para dois meses e vinte dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de três dias-multa, no patamar mínimo, mantida a r. sentença nos seus demais termos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1507030-81.2022.8.26.0344 – 3ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE MARÍLIA
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: ANGÉLICA DANTAS CARDOZO TENÓRIO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. No dia 18 de maio de 2022, Angélica Dantas Cardozo Tenório tentou subtrair produtos de um supermercado em Marília, sendo detida ao sair do estabelecimento. A materialidade do delito foi comprovada por boletim de ocorrência e autos de apreensão. A apelante confessou a tentativa de furto, alegando problemas de saúde e dificuldades financeiras.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) aplicação do Princípio da Insignificância para absolvição; (ii) reconhecimento da modalidade privilegiada do delito com redução da pena.

III. Razões de Decidir

3. O valor dos produtos subtraídos, R\$ 156,37, supera 10% do salário mínimo vigente à época, afastando a aplicação do Princípio da Insignificância.

4. Reconhecida a modalidade privilegiada do furto, pois a apelante é primária e os bens são de pequeno valor, permitindo a redução da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena de Angélica Dantas Cardozo Tenório para dois meses e vinte dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de três dias-multa, mantida a substituição por limitação de fim de semana.

Tese de julgamento: 1. O Princípio da Insignificância não se aplica quando o valor dos bens supera 10% do salário mínimo. 2. O furto privilegiado é aplicável quando o réu é primário e o valor dos bens é inferior ao salário mínimo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput e § 2º; art. 14, inciso II; art. 44; art. 33, § 2º, alínea “c”.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.320.807/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 11.12.2023.

STJ, AgRg nos EDcl no HC 511.233/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.04.2021.

VOTO Nº 12831

ANGÉLICA

DANTAS

CARDOZO TENÓRIO foi condenada, pela r. sentença de fls. 112/122 e 142/146, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 155 “caput”, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de oito meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de sete dias-multa, no patamar mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por limitação de fim de semana.

Inconformada, recorreu a apelante para pleitear a aplicação do Princípio da Insignificância e a consequente absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal; alternativamente, reconhecimento da modalidade privilegiada do delito, com redução da reprimenda no patamar de dois terços e diminuição pela tentativa na fração máxima de dois terços (fls. 165/174).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 177/183).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento ao recurso para reconhecer a figura privilegiada do delito com redução da pena no patamar de um terço (fls. 197/202).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 18 de maio de 2022, por volta das 13h50min, na Avenida República nº 2.355, no Supermercado Tauste, comarca de Marília, a apelante tentou subtrair, para si, 04 (quatro) batons da marca Dailus, 02 (dois) frascos de loção hidratante da marca Johnsons e 01 (um) frasco de colônia Desodorante da marca Giovanna Baby, pertencentes ao referido estabelecimento comercial.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 07/09) e auto de avaliação (fls. 15).

Confessa no flagrante (fls. 12), interrogada em juízo (fls. 94) disse que passa por tratamento psicoterapeuta, tem vários problemas de saúde e seu marido havia acabado de falecer.

Não sabe o motivo pelo qual praticou o delito, foi uma maneira de extravasar, não cometeu mais crimes.

É doente, não recebe pensão e se mantém com auxílio, também tem um quarto no fundo que aluga, totalizando R\$ 900,00.

Já foi internada várias vezes, tem esquizofrenia, borderline, toque, compulsão alimentar e tem 22% do coração batendo, dentre outros problemas.

Sob o crivo do contraditório, a testemunha Elis (fls. 94), representante da vítima, narrou que a apelante entrou no estabelecimento com uma bolsa e pegou alguns produtos de dentro da loja, quando passou pela porta, a antena apitou, sendo realizada a abordagem.

Constataram que a acusada já tinha furtado um batom no estabelecimento há um mês, mas na ocasião, conseguiu ir embora do local.

No dia dos fatos, a apelante se negou a pagar pelos produtos, 04 (quatro) batons, 01 (uma) Colônia e 02 (dois) hidratantes.

Os produtos estavam na bolsa de

Angélica, foram retirados pela própria apelante.

O policial militar Erick (fls. 94) relatou que, na época dos fatos, estava em serviço na função de supervisor quando foram acionados, via COPOM, para atenderem ocorrência de furto.

Em contato com os funcionários do supermercado Tauste, soube que a apelante foi abordada depois da rampa, do lado externo da loja, com alguns produtos subtraídos do interior do estabelecimento.

Angélica confessou a prática do furto, ela disse que tinha problema de “pegar as coisas” (sic).

Diante do conjunto probatório produzido, a condenação era medida de rigor.

A apelante confessou a autoria da tentativa de furto e foi detida pelos funcionários do supermercado, quando deixava o estabelecimento com os produtos em seu poder.

Descabe cogitar de reconhecimento da atipicidade da conduta face a aplicação do Princípio da Insignificância, eis que o valor dos produtos subtraídos totalizou R\$ 156,37, quantia que não pode ser considerada ínfima por superar a fração de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, parâmetro

utilizado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUTO DE AVALIAÇÃO. RES FURTIVA COM VALOR FACILMENTE AFERÍVEL NO MERCADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. CONTRAPOR O VALOR ATRIBUÍDO AOS BENS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO RECOMENDAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO, RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que o auto de avaliação seria meramente informativo,

confeccionado com base nas informações do proprietário do estabelecimento comercial - vítima, ratificado em juízo, e que os valores dos bens objeto do ilícito seriam facilmente aferíveis no mercado. Vê-se das razões recursais que os referidos fundamentos, por si sós, suficientes para a manutenção do acórdão recorrido não foram impugnados. Desse modo, o tema não pode ser conhecido, nos termos da Súmula n. 283 do STF.

2. Para refutar o valor da res furtiva importaria em reexame de matéria fático-probatória, circunstância vedada a sede eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. As instâncias ordinárias afastaram a incidência do princípio da insignificância na hipótese, considerando, sobretudo, o valor dos bens subtraídos, avaliados em R\$ 200,00 (duzentos reais) e o prejuízo suportado pela vítima, entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Tratando-se de valores superiores a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos (janeiro de 2020), nos termos do entendimento desta Corte Superior, não é considerado insignificante. (...)

6. Agravo regimental desprovido.

*(STJ - AgRg no AREsp n. 2.320.807/SP, relator
Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma,
julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).*

Mantida a condenação, a reprimenda comporta reparo em parte.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em um ano de reclusão e pagamento de dez dias-multa, sem agravantes ou atenuantes.

Reconhecida a tentativa, a reprimenda foi reduzida em um terço, o que resultou em oito meses de reclusão e pagamento de sete dias-multa.

A fração será mantida por ser proporcional ao “*iter criminis*” percorrido, uma vez que a apelante chegou a adentrar o estabelecimento e se apoderar dos produtos, sendo detida quando já tinha cruzado a linha de caixa, do lado de fora da loja, ou seja, em muito se aproximou da consumação.

É o caso de se reconhecer a modalidade privilegiada do delito, nos moldes do artigo 155, §2º do Código Penal, eis que a apelante é primária (fls. 30) e os bens podem ser considerados de pequeno valor por não superarem o salário mínimo vigente à época dos fatos.

Ressalta-se que “*no que se refere à figura do furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do Código Penal impõe a aplicação do benefício penal na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerado aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato, tratando-se, pois, de direito subjetivo do réu, embora o dispositivo legal empregue o verbo "poder", não configurando mera faculdade do julgador a sua concessão*” (STJ - AgRg nos EDcl no HC 511.233/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021).

Considerada a natureza dos produtos, integralmente recuperados, e o valor total dos objetos subtraídos, em muito inferior ao salário mínimo vigente à época, é o caso de se operar a redução no patamar máximo de dois terços, totalizada a pena final de dois meses e vinte dias de reclusão e pagamento de três dias-multa, no patamar mínimo.

Será mantida a substituição da pena privativa de liberdade pela limitação de fim de semana, nos moldes do artigo 44 do Código Penal.

Regime aberto, para o caso de conversão, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para reconhecer a modalidade privilegiada do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

delito, e assim, reduzir a pena de **Angélica Dantas Cardozo Tenório** para dois meses e vinte dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de três dias-multa, no patamar mínimo, mantida a r. sentença nos seus demais termos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR